



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3041/2004

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Emenda Modificativa

Art. 1º. Os art. 1º e 2º da Lei 9.452 de 20 de março de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão, às respectivas Câmaras Municipais até o último dia útil do mês, um resumo dos recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá tornar pública a respectiva liberação através da afixação de um resumo mensal das receitas federais recebidas em local bem visível da Prefeitura Municipal, ou quando houver, divulgar no sítio eletrônico da Prefeitura, o relatório resumido das receitas federais creditadas mensalmente, até o último dia útil do mês, cumprindo a determinação da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e alterações.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as dificuldades já apresentadas pelos Municípios de pequeno porte com relação ao cumprimento das exigências do atual art. 2º da Lei 9.542/97, por falta de recursos técnicos, financeiros e humanos e levando em consideração que alguns Municípios têm vários partidos políticos e uma série de entidades empresariais tornando inviável a emissão de um grande número de documentos, por mês, de todos os créditos federais e os gastos com AR e publicações em jornais que são custos exorbitantes para as administrações municipais, nos colocamos favoráveis ao PL analisado. No entanto propomos melhorias na redação do mesmo.

OSMAR SERRAGLIO

Deputado Federal – PMDB/PR